

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Maxiley dos Reis Alves Rocha
Enviado em: terça-feira, 28 de junho de 2022 14:34
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Ofício nºS- 448/2022
Anexos: Of. 448 -Sen. Rodrigo Pacheco - Presidente.pdf

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: terça-feira, 28 de junho de 2022 09:58
Para: Maxiley dos Reis Alves Rocha <maxiley@senado.leg.br>
Assunto: ENC: Ofício nºS- 448/2022

De: Diretoria AASP [<mailto:diretoria@aasp.com.br>]
Enviada em: segunda-feira, 27 de junho de 2022 18:43
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Assunto: Ofício nºS- 448/2022

| Você não costuma receber emails de diretoria@aasp.com.br. Saiba por que isso é importante
 Excentíssimo Senador Rodrigo Pacheco,

A pedido do Sr. Presidente da AASP, Dr. Mário Luiz Oliveira da Costa, encaminhamos o ofício anexo.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento dessa mensagem.

Cordialmente,

Diretoria AASP



Diretoria | DIR
diretoria@aasp.com.br
 Tel. (11) 3291-9200
www.aasp.org.br

 **AASP**

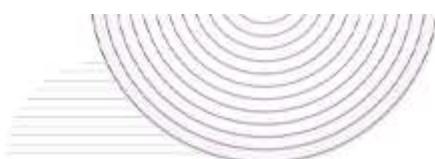


Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o Meio Ambiente.



INCUBADORA AASP

Desenvolvendo mentes inquietas em busca de soluções inovadoras.



Ao encaminhar este e-mail para outro destinatário, atente-se ao histórico de mensagens, ele pode conter dados confidenciais. Se não for o destinatário, por gentileza, responda ao remetente. When forwarding this e-mail to another recipient, consideration is given to the message history, it may contain sensitive data. If not the intended recipient, please, reply to the sender.



Of. nº S-448/2022

(favor usar este nº como referência)

São Paulo, 27 de junho de 2022

**Ref.: Veto nº 29/2022 – Razões para rejeição do veto
aposto ao art. 2º do Projeto de Lei (PL) 5.284/2020
(transformado na Lei 14.365/2022)**

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, as entidades subscritoras (Associação dos Advogados de São Paulo – **AASP**, Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – **CESA**, Instituto dos Advogados Brasileiros – **IAB**, Instituto dos Advogados de São Paulo – **IASP**, Movimento de Defesa da Advocacia – **MDA**, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo – **OAB/SP** e Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro – **SINSA**), por seus presidentes abaixo nominados, vêm à elevada presença de V. Exa. expor as razões que evidenciam a necessidade de derrubada do veto presidencial ao art. 2º do PL 5.284/2020 (transformado na Lei 14.365, de 02.06.2022), na parte em que acresce ao art. 7º do Estatuto da OAB (Lei 8.906, de 04.07.1994) o inciso IX-A e o § 2º-A.

Os dispositivos vetados – cujo restabelecimento ora se requer – estabelecem o que segue:

“Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

IX-A - sustentar oralmente, durante as sessões de julgamento, as razões de qualquer recurso ou processo presencial ou telepresencial em tempo real e concomitante ao julgamento;

(...)

§ 2º-A. Incluídos no plenário virtual o julgamento dos recursos e das ações originárias, sempre que a parte requerer a sustentação oral em tempo real ao julgamento, o processo será remetido para a sessão presencial ou telepresencial.”



As normas acima transcritas foram concebidas com o elogiável propósito de proteger as prerrogativas inerentes à advocacia e assegurar a plena observância aos direitos e garantias fundamentais dos jurisdicionados (ampla defesa, contraditório e devido processo legal).

Buscou o Congresso, com os referidos dispositivos, estabelecer limites à crescente (e preocupante) tendência dos Tribunais de submeterem os processos que neles tramitam a julgamentos virtuais (isto é, de forma integralmente remota e assíncrona).

Não se nega que a tecnologia, no mais das vezes, é aliada da prestação jurisdicional. Há inúmeros exemplos de casos em que as inovações tecnológicas propiciaram ganhos de eficiência, tais como a digitalização de acervos e automatização da tramitação processual.

No entanto, a eficiência administrativa não pode ser vista como um fim em si mesma. Embora seja louvável a iniciativa do Poder Judiciário de buscar responder de forma cada vez mais célere as demandas que lhe são submetidas, o atingimento desse desiderato não pode ocorrer às custas do desrespeito às prerrogativas dos advogados e da inobservância dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados.

É o que, infelizmente, vem ocorrendo com a proliferação dos julgamentos virtuais.

Na forma em que originalmente idealizada, a sistemática virtual de julgamento se aplicava exclusivamente a processos sem a possibilidade de sustentação oral (e, mesmo assim, assegurada a migração para a sessão presencial em caso de oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação, bem como na hipótese de se verificar divergência entre os julgadores).

Dentro dos limites acima referidos, as sessões virtuais surgiram como importantes instrumentos de produtividade dos Tribunais, permitindo uma prestação jurisdicional célere e eficaz, principalmente no que se refere àqueles casos em que já há jurisprudência dominante sobre o tema em julgamento.

No entanto, por força de alterações legislativas e regimentais supervenientes, as sessões virtuais passaram a ser adotadas, progressivamente, para o julgamento de quaisquer casos, inclusive aqueles que dizem respeito a matérias inéditas e complexas.

Ocorre, contudo, que, nesse ambiente virtual, o confronto de ideias e de posições jurídicas antagônicas se torna praticamente inexistente e a dialeticidade do processo decisório resta irremediavelmente comprometida.



De fato, os julgamentos virtuais – tal como atualmente realizados – inviabilizam a realização de efetiva sustentação oral pelos advogados das partes envolvidas, aos quais é facultado apenas o envio de “vídeo-memoriais”, cuja probabilidade de serem vistos pelos julgadores é bastante reduzida, até pela sua quantidade.

Considerando que a finalidade precípua da sustentação oral é a de convencer diretamente o julgador – no exato momento em que o julgamento se dá –, não há outra conclusão possível senão a de que essa sistemática de julgamento impede que o advogado exerça adequadamente o seu mister e defenda plenamente a parte que representa.

Além disso, não há, nas sessões virtuais, debates entre os julgadores, que simplesmente postam os seus respectivos votos em sistema eletrônico, sem que haja efetiva deliberação entre eles sobre os elementos que devem formar as razões de decidir, nem sobre a conveniência jurídica e factual de precedentes eventualmente existentes sobre a matéria em julgamento serem total ou parcialmente superados.

Trata-se, em suma, de terreno árido para o debate, que restringe indevidamente o sagrado exercício do direito de defesa e impede o amadurecimento das discussões entre os sujeitos processuais sobre os temas submetidos a julgamento.

A prevalecer o voto às regras em questão – que visam assegurar a prevalência da sistemática presencial/telepresencial de julgamentos sobre a virtual e garantir o direito dos advogados à realização de sustentações orais efetivas (i.e., em tempo real e de forma concomitante aos julgamentos) –, estar-se-á desconsiderando a função essencial à justiça exercida pela advocacia e anuindo com severo comprometimento ao direito de defesa.

Não procede, ademais, a alegação de que a realização das sustentações orais inviabilizaria as sessões virtuais ou mesmo a redução do elevado acervo de processos pendentes de julgamento. Há diversos procedimentos que podem ser adotados para assegurar a celeridade dos julgamentos sem anular tão relevante prerrogativa dos advogados (tais como designação de sessões inaugurais exclusivas para a realização das sustentações orais e de sessões também exclusivas para o julgamento de processos sem pedidos de sustentação oral, entre outras providências viáveis, com razoabilidade e boa vontade).

É imprescindível, em suma, que a regra geral torne a ser a de que os julgamentos nos Tribunais devem ser precedidos de amplo debate entre as partes e os julgadores, sustentações orais realizadas em tempo real e exame aprofundado dos julgados preexistentes sobre temáticas idênticas e/ou análogas. Tudo sem prejuízo da desejada celeridade, mas também das necessárias qualidade e legitimidade dos julgamentos.



De modo a assegurar esse patamar mínimo e indispensável, a advocacia e os jurisdicionados brasileiros confiam que o Congresso Nacional reconhecerá os avanços que havia assegurado com a aprovação do PL 5.284/2020 e rejeitará o veto presencial aposto às normas destacadas acima (art. 7º, IX-A c/c § 2º-A) com a sua consequente incorporação, em caráter definitivo, ao Estatuto da OAB.

Por fim, as ENTIDADES aproveitam o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Mário Luiz Oliveira da Costa
Presidente da AASP

Gustavo André Müller Brigagão
Presidente do CESA

Sydney Limeira Sanches
Presidente do IAB

Renato de Mello Jorge Silveira
Presidente do IASP

Eduardo Perez Salusse
Presidente do MDA

Patricia Vanzolini
Presidente da OAB-SP

Gisela da Silva Freire
Presidente do SINSA

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal